



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº90004/2026

PROAD: 7651/2025

OBJETO: Apreciação de Impugnação da empresa VAS ENGENHARIA CIVIL

I- DOS FATOS

Trata-se da análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, apresentada por remetente identificado, no correio eletrônico utilizado para encaminhamento da peça, como **VAS Construções e Projetos**, em face das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 9.3.3, 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Termo de Referência.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de materiais, nos imóveis utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

A peça impugnatória questiona, em síntese, a exigência de comprovação de experiência anterior em serviços de manutenção predial realizados em edificação vertical com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos, tanto para fins de qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional. Sustenta que o número de pavimentos não constitui, por si só, critério suficiente para aferição da complexidade tecnológica e operacional da experiência anterior, defendendo a adoção de parâmetros relacionados aos sistemas, à dimensão, aos quantitativos, ao porte operacional e à complexidade efetiva dos serviços executados.

A impugnação foi encaminhada em 11 de agosto de 2026, às 23h21, ao endereço eletrônico institucional destinado ao recebimento de impugnações, pelo remetente identificado como **VAS Construções e Projetos**.

II – DO PLEITO

A Impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de experiência anterior em serviços de manutenção predial realizados em edificação vertical com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos, prevista nos itens 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Termo de Referência, não seria adequada para aferir, por si só, a efetiva capacidade técnico-operacional e técnico-profissional necessária à execução do objeto.

Argumenta que a quantidade de pavimentos constitui característica física e arquitetônica que não necessariamente corresponde à complexidade tecnológica e operacional dos serviços, defendendo que a experiência deveria ser aferida prioritariamente a partir dos sistemas efetivamente abrangidos pela contratação, da criticidade das instalações, dos quantitativos, da área atendida, do porte operacional, dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

prazos e da complexidade concreta das atividades executadas. Como exemplo, menciona hospitais, complexos administrativos, centros universitários, unidades industriais, galpões e centros de distribuição, sustentando que tais empreendimentos podem apresentar complexidade igual ou superior à de edificações verticalizadas.

Alega, ainda, que a manutenção do requisito poderia restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar empresas tecnicamente aptas por terem adquirido experiência em tipologias construtivas distintas. Ao final, requer a revisão do item 9.3.3.1, com a supressão da exigência de experiência em edificação vertical de, no mínimo, cinco pavimentos, bem como a revisão simétrica do item 9.3.3.2, para que a qualificação técnico-profissional admita acervos referentes a serviços semelhantes ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, independentemente do número de pavimentos. Subsidiariamente, requer que a Administração apresente motivação técnica específica, individualizada e documentada para a manutenção do requisito.

III – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 está designada para o dia **14 de agosto de 2026**, e a impugnação foi encaminhada em **11 de agosto de 2026, às 23h21**, para o endereço eletrônico institucional destinado ao recebimento de impugnações, razão pela qual se mostra **tempestiva**. O envio foi realizado por remetente identificado como **VAS Construções e Projetos**, por meio do endereço eletrônico vasconstrucoeseprojetos@gmail.com.

Embora o documento anexado não contenha assinatura nem apresente CNPJ ou qualificação completa da Impugnante, o remetente encontra-se identificado no meio eletrônico utilizado, estando igualmente delimitados o certame impugnado, os dispositivos questionados, os fundamentos e os pedidos formulados.

Registra-se, ainda, que o **art. 6º da Lei nº 9.784/1999** estabelece que o requerimento inicial deve conter, entre outros elementos, a identificação do interessado, a formulação do pedido, a data e a assinatura do requerente ou de seu representante. Todavia, o **parágrafo único do mesmo dispositivo veda à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos e determina a orientação do interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas**.

Diante disso, considerando a tempestividade da apresentação, a identificação do remetente pelo meio eletrônico utilizado, a delimitação suficiente do pedido e a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

legitimidade ampla conferida pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **conhece-se da impugnação.**

IV– DA APRECIÇÃO

Considerando que a controvérsia envolve aspectos técnicos relacionados à definição e à pertinência dos requisitos de qualificação estabelecidos no Termo de Referência, a impugnação foi submetida à Equipe de Planejamento da Contratação, responsável pela elaboração dos documentos da fase preparatória, para análise dos argumentos apresentados e manifestação quanto à manutenção ou revisão das exigências questionadas.

A unidade técnica apresentou manifestação fundamentada, examinando os aspectos relacionados à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, à proporcionalidade dos requisitos, à compatibilidade com as características do objeto e aos riscos inerentes à execução contratual.

Para fins de instrução e fundamentação da presente decisão, **transcreve-se, a seguir, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação:**

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

“II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Da finalidade da exigência de qualificação técnica

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência questionada não foi estabelecida com a finalidade de restringir a participação de empresas ou de privilegiar determinada característica construtiva.

A qualificação técnico-operacional prevista no edital possui como finalidade assegurar que a futura contratada disponha de experiência anterior compatível com as condições concretas de execução do objeto, especialmente diante da amplitude, diversidade e complexidade dos serviços abrangidos pela contratação.

Conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto compreende a prestação de serviços de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de materiais, abrangendo diferentes sistemas e componentes da infraestrutura predial, tais como instalações elétricas, rede estabilizada, cabeamento estruturado, sistemas de prevenção e combate a incêndio, SPDA e aterramento, instalações hidrossanitárias, sistemas estruturais, impermeabilização, coberturas, sistemas de contingenciamento de energia, forros, pisos, revestimentos, subestações, esquadrias e demais intervenções necessárias à preservação das condições de funcionamento, segurança e conservação das edificações.

Nesse contexto, a capacidade técnica exigida deve ser analisada em função do conjunto da solução contratada, e não a partir de uma parcela isolada das atividades. A exigência de experiência anterior em edificação verticalizada insere-se, portanto, como um dos elementos utilizados pela Administração para aferir se a licitante já atuou em condições operacionais compatíveis com aquelas que encontrará durante a execução do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Importante destacar que a Administração não sustenta que o número de pavimentos, isoladamente considerado, seja capaz de definir a complexidade de uma edificação. O requisito foi estabelecido como parâmetro objetivo e complementar de experiência, destinado a demonstrar que a empresa já executou serviços de manutenção predial em ambiente verticalizado, condição efetivamente presente no conjunto de imóveis abrangidos pela contratação.

2.2. Da existência de edificações verticalizadas no conjunto de imóveis abrangidos

É correto afirmar que o conjunto de imóveis abrangidos pela contratação apresenta edificações com características distintas, inclusive quanto ao número de pavimentos. Essa heterogeneidade, contudo, não afasta a necessidade de que a futura contratada demonstre experiência compatível com as unidades de maior porte e verticalização integrantes do objeto.

O próprio conjunto imobiliário abrangido pela contratação contempla edificações com número significativo de pavimentos e sistemas prediais diversos, circunstância que exige da futura contratada capacidade de planejamento, organização e execução compatíveis com diferentes níveis de complexidade operacional.

Como exemplo, o Edifício Quintella Cavalcanti possui 12 pavimentos, além de contar com sistemas e equipamentos de elevada relevância operacional, tais como subestação de 600 kVA, grupos geradores de 500 kVA e 110 kVA e quatro elevadores.

Assim, embora existam unidades com menor número de pavimentos, o objeto contratual não pode ser analisado exclusivamente a partir dessas unidades de menor porte, uma vez que a futura contratada deverá estar apta a atender o conjunto dos imóveis abrangidos pela contratação.

A Administração não está, portanto, selecionando uma empresa para manutenção exclusiva de um prédio de cinco pavimentos.

Trata-se de contratação abrangente, que envolve diferentes imóveis, diferentes sistemas prediais e diferentes condições de execução, incluindo edificações verticalizadas de maior porte.

A exigência mínima de cinco pavimentos foi estabelecida justamente para assegurar que a empresa selecionada já possua experiência concreta em ambiente no qual estejam presentes as condicionantes operacionais próprias da verticalização.

2.3. Do número de pavimentos como parâmetro objetivo de experiência anterior

A Impugnante sustenta que o número de pavimentos não constitui, isoladamente, medida da complexidade de uma edificação.

Esse entendimento, em sua essência, não é contestado pela Administração.

Com efeito, não se afirma que o número de pavimentos seja o único ou principal fator determinante da complexidade de uma edificação.

A exigência foi utilizada como **parâmetro objetivo e complementar de experiência anterior**, destinado a demonstrar que a empresa já executou serviços de manutenção predial em ambiente verticalizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A manutenção predial em edificações dessa natureza envolve condições operacionais próprias, entre as quais se destacam a circulação vertical de equipes, materiais e equipamentos; o planejamento de intervenções em diferentes pavimentos; a compatibilização de atividades simultâneas; o acesso a fachadas e coberturas; a organização de serviços em prédios ocupados e em funcionamento; e a coordenação de intervenções em sistemas distribuídos entre diferentes níveis da edificação.

Essas características não significam que toda edificação vertical seja necessariamente mais complexa que toda edificação horizontal.

Significam, contudo, que a verticalização introduz **condicionantes operacionais específicas**, que precisam ser consideradas quando a Administração define a experiência mínima que pretende exigir da futura contratada.

Portanto, não se pretende estabelecer uma relação matemática entre o número de pavimentos e a complexidade da manutenção predial.

A adoção do patamar de cinco pavimentos não pretende afirmar que exista alteração abrupta da complexidade entre uma edificação de quatro e outra de cinco pavimentos. Trata-se de parâmetro mínimo de escala de verticalização utilizado pela Equipe de Planejamento para identificar experiência pretérita em ambiente no qual essas condicionantes operacionais estejam presentes de forma sistemática.

O requisito tem natureza qualitativa e objetiva, servindo como elemento adicional para aferição da experiência da empresa.

2.4. Da alegação de que edificações horizontais podem apresentar maior complexidade

A Impugnante apresenta exemplos de hospitais, centros universitários, complexos administrativos, unidades industriais, galpões e centros de distribuição, sustentando que tais edificações poderiam apresentar sistemas prediais mais complexos do que aqueles existentes em uma edificação vertical de cinco pavimentos.

A Administração não desconhece essa possibilidade.

De fato, a complexidade de uma edificação não decorre exclusivamente da sua quantidade de pavimentos, podendo estar relacionada à área construída, criticidade dos sistemas, grau de automação, instalações elétricas, sistemas de climatização, geração de energia, subestações, sistemas de combate a incêndio, regime de funcionamento, equipamentos especiais, entre diversos outros fatores.

Todavia, o reconhecimento dessa circunstância não conduz à conclusão de que a experiência em qualquer edificação horizontal deva ser considerada automaticamente equivalente à experiência em edificação verticalizada.

São experiências que podem revelar capacidades distintas. Uma empresa pode possuir elevada experiência em determinada instalação industrial, hospitalar ou logística e, ao mesmo tempo, não possuir experiência específica na organização operacional da manutenção em uma estrutura verticalizada, com distribuição dos sistemas entre múltiplos pavimentos, circulação vertical de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

equipes e equipamentos, execução de serviços em altura e atendimento simultâneo de unidades distribuídas verticalmente.

A questão, portanto, não é estabelecer uma hierarquia abstrata entre edificações horizontais e verticais.

A questão consiste em reconhecer que **a verticalização constitui uma condição concreta de execução existente no objeto da contratação** e que, por essa razão, a Administração considerou legítimo exigir experiência prévia nessa condição.

Não se pretende afirmar que a experiência em edificação horizontal seja tecnicamente inferior.

O que se pretende é evitar que a Administração seja obrigada a presumir equivalência entre experiências que, embora possam apresentar elevada complexidade sob determinados aspectos, não necessariamente demonstram vivência nas condições específicas de manutenção vertical presentes no objeto.

2.5. Da compatibilidade da exigência com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021

A Impugnante invoca o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada mediante experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Administração reconhece integralmente a incidência do dispositivo.

Com efeito, o art. 67, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Entretanto, o dispositivo não impede que a Administração estabeleça características objetivas e verificáveis para definir o que considera experiência compatível com as condições relevantes do objeto.

Ao contrário, a própria jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de que os requisitos sejam previamente delimitados de maneira clara e verificável, justamente para evitar avaliações subjetivas durante a fase de habilitação.

Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1.742/2026-Plenário assentou que é irregular exigir comprovação de aptidão para serviços similares ou de complexidade equivalente sem delimitação clara e verificável das características mínimas e suficientes para atendimento da exigência, em razão do risco de avaliações discricionárias incompatíveis com a motivação e o julgamento objetivo.

É precisamente nesse contexto que se insere a exigência ora questionada.

Ao estabelecer previamente o patamar mínimo de cinco pavimentos, a Administração não deixou para o momento da habilitação a tarefa subjetiva de decidir se determinada experiência “parece” ou “não parece” complexa. Foi estabelecido critério objetivo, conhecido antecipadamente por todos os interessados. A empresa sabe, antes da apresentação da proposta, que deverá comprovar experiência em manutenção predial em edificação vertical com, no mínimo, cinco pavimentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Esse critério, evidentemente, deve ser analisado conjuntamente com os demais requisitos do edital, mas não se confunde com uma avaliação subjetiva de equivalência de complexidade.

2.6. Da jurisprudência do TCU e da necessidade de critérios objetivos

A definição dos requisitos de qualificação técnica deve guardar relação direta com as características, a dimensão e a complexidade do objeto, de modo a permitir que a Administração selecione empresa efetivamente apta à execução contratual, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Nesse sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União estabelece que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional, é legítima a exigência de execução anterior de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que a exigência recaia sobre parcelas de maior relevância e valor significativo e guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A mesma orientação evidencia que a jurisprudência do TCU não considera a competitividade como valor absoluto, admitindo requisitos de qualificação técnica quando relacionados às características relevantes do objeto e estabelecidos de maneira proporcional.

Por outro lado, o próprio TCU tem ressaltado a necessidade de critérios objetivos e verificáveis para a avaliação da experiência anterior.

Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1.742/2026-Plenário é particularmente relevante para o presente caso, pois estabelece que não basta utilizar expressões genéricas como “serviços similares” ou “complexidade equivalente” sem delimitar objetivamente as características mínimas exigidas.

No presente caso, a Administração adotou justamente um parâmetro objetivo: experiência anterior em manutenção predial em edificação vertical de, no mínimo, cinco pavimentos. Assim, não há contradição entre o requisito estabelecido e a orientação jurisprudencial do TCU. Ao contrário, a definição do número mínimo de pavimentos constitui mecanismo destinado a conferir objetividade ao julgamento da habilitação.

A utilização de expressões genéricas, como pretende a Impugnante, poderia gerar situação na qual experiências realizadas em hospitais, galpões, centros administrativos, instalações industriais ou outros empreendimentos fossem submetidas a avaliações casuísticas para determinar se seriam ou não “equivalentes” à experiência em prédio vertical.

A solução adotada pela Administração reduz essa subjetividade.

2.7. Da análise conjunta dos requisitos de capacidade técnico-operacional

É importante destacar que a exigência de cinco pavimentos não constitui requisito isolado ou suficiente, por si só, para comprovar a capacidade técnica da licitante.

O edital exige, igualmente, comprovação de experiência em serviços compatíveis com o objeto e em dimensão mínima estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Conforme registrado no ETP, foi adotada como referência área mínima de aproximadamente 5.000 m², correspondente a parcela significativamente inferior à área total estimada objeto da manutenção.

Assim, a capacidade técnico-operacional é aferida mediante um conjunto de elementos, que considera:

1. a natureza dos serviços executados;
2. os sistemas prediais envolvidos;
3. a dimensão da experiência anterior;
4. a experiência em edificação verticalizada;
5. a compatibilidade entre as características da experiência apresentada e o objeto lícitado.

Essa análise conjunta é relevante porque impede que o número de pavimentos seja utilizado, isoladamente, como indicador absoluto de capacidade técnica.

A experiência em ambiente verticalizado constitui, portanto, um dos elementos de qualificação, e não o único critério utilizado para determinar a aptidão da empresa.

2.8. Da compatibilidade da exigência com a dimensão e os riscos do contrato

A contratação possui significativa abrangência física e envolve diversos imóveis e diferentes sistemas prediais.

Além da dimensão física da contratação, a futura contratada deverá possuir capacidade para atender demandas de natureza preventiva, preditiva e corretiva, inclusive intervenções emergenciais, mediante mobilização de mão de obra especializada, materiais, ferramentas, equipamentos e recursos técnicos.

A execução poderá envolver simultaneamente diferentes sistemas prediais e unidades, demandando organização logística e operacional compatível com a dimensão da contratação.

Nesse contexto, a Equipe de Planejamento entendeu necessário estabelecer requisitos objetivos capazes de reduzir o risco de contratação de empresa cuja experiência anterior não seja compatível com a escala e as condições operacionais esperadas.

A exigência de experiência em edificação vertical de cinco pavimentos deve ser compreendida dentro desse contexto global.

Não se está diante de contratação limitada à execução de serviços em uma única unidade predial.

A futura contratada deverá atender diferentes imóveis e sistemas, incluindo edificações verticalizadas, circunstância que exige capacidade de planejamento e mobilização compatível com esse cenário.

A exigência funciona, portanto, como mecanismo preventivo de redução de risco contratual, buscando evitar que empresa sem experiência mínima em ambiente verticalizado seja selecionada para executar contrato que contempla edificações dessa natureza.

2.9. Da alegação de restrição à competitividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A Impugnante afirma que o requisito poderia restringir a competitividade do certame. Entretanto, a mera existência de requisito de qualificação técnica que reduza o universo potencial de licitantes não significa, por si só, restrição indevida à competitividade.

Os requisitos de habilitação possuem justamente a finalidade de estabelecer condições mínimas de capacidade para a execução satisfatória do objeto.

O que deve ser verificado é se a exigência guarda relação com a contratação, possui motivação técnica e apresenta proporcionalidade com as condições e os riscos da execução.

No presente caso, a experiência em ambiente verticalizado foi identificada pela unidade técnica como elemento relacionado às condições operacionais de parte relevante do conjunto imobiliário abrangido.

Além disso, o requisito não é utilizado isoladamente nem exige experiência anterior em edificação idêntica às unidades do Tribunal.

A Administração também não exigiu experiência em prédio com número de pavimentos equivalente ao maior edifício integrante do conjunto imobiliário.

Foi estabelecido patamar mínimo de cinco pavimentos, significativamente inferior à verticalização máxima encontrada no conjunto de imóveis.

Assim, não se identifica caráter arbitrário ou desvinculado do objeto na exigência estabelecida.

A competitividade deve ser preservada, mas em equilíbrio com o dever da Administração de assegurar que a futura contratada possua capacidade efetiva para executar o objeto.

2.10. Da motivação constante dos documentos de planejamento

Também não procede a alegação de ausência de fundamentação.

A exigência encontra-se expressamente prevista nos documentos de planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar registra que a exigência decorre da necessidade de comprovação de atuação em ambientes com maior complexidade operacional, especialmente em razão da logística de execução, integração entre sistemas prediais e atendimento a estruturas com múltiplos pavimentos.

Além disso, o ETP descreve a abrangência técnica da solução, os sistemas prediais envolvidos, a forma de execução dos serviços, a necessidade de mobilização de recursos humanos e materiais e a dimensão do conjunto de imóveis abrangidos pela contratação.

A exigência de experiência em ambiente verticalizado, portanto, não decorre de presunção abstrata de que o número de pavimentos, por si só, determine a complexidade da edificação.

Decorre da identificação, pela Equipe de Planejamento, de condições operacionais específicas presentes no conjunto imobiliário a ser atendido.

Nesse contexto, o número mínimo de cinco pavimentos foi adotado como parâmetro objetivo e complementar de aferição da experiência anterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A motivação encontra-se, portanto, inserida no contexto das características efetivas da contratação e dos riscos operacionais identificados na fase de planejamento, não se tratando de requisito estabelecido de forma aleatória ou dissociada do objeto.

2.11. Da proporcionalidade do requisito

A exigência impugnada também deve ser examinada sob a ótica da proporcionalidade, considerando-se não apenas o número de pavimentos isoladamente, mas o conjunto dos requisitos de qualificação técnica e as características globais da contratação.

A Administração não exigiu que a licitante comprovasse experiência anterior em edificação com características idênticas às maiores unidades integrantes do objeto, tampouco estabeleceu como requisito experiência em prédios com 10, 12 ou mais pavimentos, embora existam unidades com características dessa natureza.

Foi adotado o patamar mínimo de 5 (cinco) pavimentos como parâmetro objetivo de experiência em ambiente verticalizado, associado aos demais requisitos estabelecidos para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Da mesma forma, embora a contratação compreenda área estimada total de 43.056,57 m², não foi exigida experiência correspondente à integralidade dessa dimensão, tendo sido estabelecida área mínima aproximada de 5.000 m², significativamente inferior à área total abrangida pelo contrato.

Os requisitos foram, portanto, estruturados como patamares mínimos de demonstração de experiência, e não como reprodução integral das características físicas ou quantitativas da contratação.

Importa esclarecer que a proporcionalidade do requisito de cinco pavimentos não decorre simplesmente da comparação aritmética entre esse número e a quantidade máxima de pavimentos das edificações do Tribunal.

Seu fundamento está relacionado à utilização desse parâmetro, em conjunto com os demais critérios técnicos, como forma de comprovar experiência prévia em condições de execução caracterizadas pela verticalização, pela necessidade de organização logística entre diferentes níveis da edificação e pela coordenação de intervenções em múltiplos sistemas prediais.

Sob essa perspectiva, a Equipe de Planejamento entende que o requisito estabelece nível mínimo de experiência compatível com as condições operacionais da contratação, sem exigir identidade entre os serviços anteriormente executados pela licitante e o objeto a ser contratado.

Assim, considerada a dimensão global do contrato, a diversidade dos sistemas prediais envolvidos, a presença de edificações verticalizadas e a conjugação do requisito com os demais parâmetros de capacidade técnica, entende-se que a exigência foi estabelecida em nível razoável e proporcional às condições e aos riscos identificados para a execução do objeto.

2.12. Da necessária distinção entre capacidade técnico-operacional e equivalência abstrata de experiências

A Impugnante sustenta que deveriam ser aceitas experiências obtidas em empreendimentos de tipologia diversa, desde que consideradas de complexidade tecnológica e operacional equivalente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ou superior. A Administração esclarece que não pretende afastar a possibilidade de reconhecimento de experiências tecnicamente compatíveis nos limites estabelecidos pela legislação e pelo instrumento convocatório.

O ponto central da exigência, entretanto, é que a Administração estabeleceu previamente uma característica mínima objetiva para a experiência em ambiente verticalizado.

A adoção desse parâmetro não significa que a Administração esteja atribuindo superioridade absoluta às edificações verticais. Significa que, para os fins específicos desta contratação, a experiência em determinado ambiente de execução foi considerada relevante e foi convertida em critério objetivo de habilitação.

A adoção de um critério objetivo também protege os próprios licitantes.

Isso porque permite que todos conheçam antecipadamente a experiência mínima que será considerada suficiente, evitando que, durante a análise da habilitação, a Administração tenha de realizar juízos subjetivos acerca da eventual superioridade de experiências obtidas em tipologias completamente distintas.

Nesse aspecto, o requisito também se mostra coerente com o entendimento mais recente do TCU acerca da necessidade de critérios claros e verificáveis para avaliação da capacidade técnico-operacional.

2.13. Da habilitação técnico-profissional

A exigência relativa à qualificação técnico-profissional possui finalidade distinta da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Enquanto a capacidade operacional busca demonstrar que a licitante possui experiência empresarial compatível com a execução do objeto, a qualificação técnico-profissional destina-se a comprovar que os profissionais responsáveis tecnicamente pela execução detêm experiência anterior em atividades de natureza e complexidade compatíveis com aquelas que estarão sob sua responsabilidade no contrato.

No presente caso, a contratação envolve manutenção predial multidisciplinar em edificações com diferentes características, inclusive imóveis verticalizados, com intervenções em sistemas elétricos, hidrossanitários, estruturais, de prevenção e combate a incêndio, impermeabilização, coberturas, fachadas, subestações e demais componentes prediais.

A atuação do responsável técnico não se limita à assinatura formal de documentos, abrangendo a orientação, supervisão e responsabilidade pelas soluções técnicas adotadas, pelo planejamento das intervenções, pela compatibilização entre diferentes sistemas prediais, pela definição de métodos executivos e pela observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Nesse contexto, a experiência profissional anterior em edificação verticalizada foi considerada relevante pela Equipe de Planejamento porque parte das atividades sob responsabilidade técnica envolve condições específicas de execução associadas à verticalização, tais como planejamento de intervenções em múltiplos pavimentos, circulação e mobilização vertical de equipes e equipamentos, trabalhos em altura, acesso a fachadas e coberturas, compatibilização de sistemas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

distribuídos entre diferentes níveis da edificação e execução de serviços em prédios ocupados e em funcionamento.

A exigência não parte da premissa de que o simples número de pavimentos, isoladamente considerado, seja suficiente para aferir a capacidade do profissional. O parâmetro de cinco pavimentos deve ser compreendido de forma conjugada com a natureza dos serviços técnicos comprovados no acervo profissional, buscando demonstrar experiência anterior em ambiente verticalizado e em atividades compatíveis com aquelas que serão efetivamente supervisionadas durante a execução contratual.

A Administração também não exige que o profissional tenha atuado anteriormente em edificação idêntica às unidades do Tribunal, mas apenas que demonstre experiência mínima em contexto técnico-operacional que apresente características relevantes de verticalização compatíveis com parte significativa do objeto.

Dessa forma, a exigência de experiência técnico-profissional em edificação vertical de, no mínimo, cinco pavimentos não se destina a estabelecer mera identidade tipológica entre contratos anteriores e a presente contratação, mas a assegurar que o responsável técnico possua vivência profissional prévia em condições executivas consideradas relevantes para o adequado planejamento, supervisão e acompanhamento dos serviços que serão realizados nas edificações verticalizadas do Tribunal.

Assim, a Equipe de Planejamento entende que o requisito guarda relação com as atribuições efetivamente desempenhadas pelo responsável técnico e com as condições concretas de execução do objeto, devendo ser analisado conjuntamente com as demais exigências de qualificação profissional estabelecidas no Termo de Referência

V - DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Da análise da manifestação apresentada pela Equipe de Planejamento, verifica-se que a exigência questionada foi motivada a partir das características concretas da contratação e não foi estabelecida como critério isolado de aferição da capacidade técnica. O número mínimo de pavimentos foi considerado pela unidade técnica como parâmetro objetivo e complementar de experiência em ambiente verticalizado, conjugado com a natureza dos serviços, os sistemas prediais abrangidos e a dimensão mínima da experiência anterior.

A justificativa apresentada mostra-se compatível com a orientação do Tribunal de Contas da União segundo a qual as exigências de qualificação técnica devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. A **Súmula TCU nº 263** consagra essa necessidade de proporcionalidade para a capacidade técnico-operacional, enquanto o **Acórdão nº 244/2015-Plenário** reafirma que os quantitativos mínimos devem estar relacionados às parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Também se mostra pertinente o **Acórdão nº 1.742/2026-Plenário**, no qual o TCU assentou ser irregular a exigência genérica de experiência em serviços similares ou de complexidade equivalente quando não houver delimitação clara e verificável das características mínimas suficientes para atendimento do requisito.

No caso concreto, a Equipe de Planejamento não se limitou a utilizar expressões genéricas, tendo definido parâmetros previamente conhecidos e objetivamente verificáveis, razão pela qual, à vista da motivação técnica apresentada, não se identifica fundamento suficiente para afastar as exigências constantes dos itens 9.3.3, 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Termo de Referência

V– DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação encaminhada pelo remetente identificado como **VAS Construções e Projetos**, porquanto apresentada tempestivamente e em condições de ser apreciada quanto ao mérito.

No mérito, com fundamento na manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e nas razões expostas na presente análise, decide **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as exigências constantes dos itens 9.3.3, 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Termo de Referência, inclusive quanto à comprovação de experiência anterior em manutenção predial em edificação vertical com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos, para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

Mantêm-se, por conseguinte, as demais condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

Dê-se ciência à Impugnante, com cópia desta decisão.

Publique-se no Compras.gov.br, para conhecimento dos demais interessados.

Maceió, 12/08/2026.

Assinado eletronicamente
Flávio de Souza Cunha Júnior
Pregoeiro Substituto